CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.525 - SP (2019/0124473-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITU - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITU - SP
INTERES.	:	PEDRO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA SANCHES LONARDI - SP126903
		REGINALDO EMILIO LONARDI - SP151352
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ITU
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO NONATO SILVA E OUTRO(S) - SP148878
		TATIANE FRANZZINI MARQUES - SP215681
		ALDO RODRIGUES DA NOBREGA - SP254848

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITU - SP contra o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITU - SP, nos autos de Ação de Cobrança proposta em desfavor do MUNICIPIO DE ITU, objetivando a cobrança de verbas oriundas do exercício de cargo em comissão.

2. É, em suma, o relatório.

3. Conforme dessume-se dos autos, a parte autora reclama o pagamento de diferenças vencimentais decorrentes do exercício, a título precário, das funções de Diretor de Departamento, no MUNICIPIO DE ITU.

4. Sobre esse tema, já é assente nesta Corte que o recrutamento desse tipo de Servidor, com escora no art. 37 da CF/1988, tem, em regra, natureza nitidamente administrativa, sendo, portanto, da Justiça Comum a competência para dirimir questão de pagamento de verbas nestes casos.

5. Frise-se, por oportuno, que o Pretório Excelso, no

julgamento do RE 573.202/AM, adotou o entendimento de que a relação existente entre o Poder Público e seus Servidores contratados será sempre de cunho jurídico-administrativo. Firmou-se a orientação de que a mera prorrogação do prazo de contratação de Servidor temporário não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo original, de natureza tipicamente administrativa, em trabalhista. Vale destacar a ementa do referido precedente:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.*
>
> *II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.*
>
> *III - Recurso Extraordinário conhecido e provido* (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJU 5.12.2008).

6. Em face do exposto, conheço do presente Conflito de Competência para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITU - SP, para conhecer da presente causa.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR